

TC/015721/2024

Objeto: Denúncia em face de suposto indício de negligência causando prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento 2 do Pregão Eletrônico 90003/2024/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis)

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Cta Consultoria Técnica e Assessoria Ltda., Cynthia Borghi Serrano, Consórcio Multiplano-Contécnica

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de Denúncia (Peças 1/8) formulada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis).

Em parecer mais recente (Peças 52/53) esta Assessoria Jurídica reiterou os termos de sua manifestação preliminar (Peças 32/33) e opinou pelo conhecimento e procedência da Denúncia, *“uma vez que a desclassificação sumária da Representante não foi devidamente motivada e justificada, violando o edital e as normas regentes, muito embora haja indícios de inexecutabilidade da proposta”,* destacando *“a anotação da Auditoria (peça 50) no sentido da possibilidade de convalidação do ato de desclassificação na hipótese de confirmação da inexecutabilidade da proposta, desde que haja a complementação da motivação do ato, acrescentando-se o detalhamento técnico necessário da análise da proposta comercial da Representante.”*

A seguir, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Peça 60) apresentou nova manifestação em que reitera seus argumentos.

A Auditoria desta E. Corte de Contas (Peça 64) examinou o acrescido aos autos e reiterou suas conclusões anteriores, nos seguintes termos:

“Ratificam-se os relatórios anteriormente emitidos quanto à procedência da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Quanto à proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexecutabilidade da proposta.

Assim sendo, para que se verifique a regularidade do procedimento, torna-se imprescindível que a Administração registre documentalmente — com nível de detalhamento suficiente para a compreensão de todos os interessados, a idônea motivação dos atos de desclassificação de licitantes.”

Após, retornaram os autos a esta Assessoria Jurídica para nova manifestação sobre a matéria, com a urgência que o caso requer (Peça 65).

É o relatório.

Verifica-se que a defesa acrescida aos autos não apresentou informação ou argumento novo, apto a modificar as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal.

Desse modo, reitero o entendimento desta Assessoria Jurídica ao destacar que a Auditoria entendeu que as defesas fornecidas não apresentaram argumentos aptos a afastar a conclusão de que os fundamentos que embasaram o ato de desclassificação no procedimento licitatório carecem de fundamentação técnica e legal.

Nesse sentido, restam mantidas as considerações acerca da inexistência de previsão editalícia vedando a apresentação de preços unitários de insumos diferentes para os itens de

serviço, assim como não há cláusula estabelecendo a desclassificação da proposta com base na apresentação de preços distintos para os insumos.

E, ainda, cabe o registro de que o artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021¹ não estabelece a hipótese de desclassificação motivada pela oferta de preços unitários diferentes para cada item de serviço.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Auditoria não apontou existir prejuízos concretos, sob o aspecto técnico-financeiro, na apresentação de proposta com diferenças entre os preços unitários dos insumos nos diferentes preços a serem registrados, sendo certo que tal análise escapa ao exame de cunho jurídico.

Assim, com fundamento na análise técnica da Auditoria, reitero o entendimento de que a Denúncia é procedente.

Não obstante, relevante é a constatação de que *“os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexecutabilidade da proposta”* da Denunciante, com a sua consequente desclassificação.

Cabível, portanto, o destaque da Auditoria de que *“é imperioso que a Administração atente para a correta realização do ato e proceda à regular motivação da conduta administrativa.”*

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e procedência da Denúncia, sem prejuízo das determinações julgadas pertinentes.

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 201.125